

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003
(Do Sr. Milton Monti)

Dá nova redação aos arts. 28, 29, 57 e 82 da Constituição Federal e introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o objetivo de alterar a data de posse dos titulares dos cargos eletivos, no âmbito da União, dos Estados e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 28, 29, 46, 57 e 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em três de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

.....” (NR)

“Art. 29

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia três de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

.....”(NR)

“Art.82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em três de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.” (NR)

“Art.57.....

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de dois de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

.....”(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido dos arts. 90, 91 e 92, com a seguinte redação:

“Art. 90. O titulares dos cargos do Poder Legislativo da União eleitos em 2006 terão seus mandatos reduzidos, para que os eleitos em 2010 tomem posse em dois de janeiro de 2011.

“Art. 91. O disposto no art. 90 aplica-se aos titulares dos cargos do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo as respectivas Constituições e Leis Orgânicas se adaptarem ao critério ali estabelecido.

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará a execução do disposto nos arts. 90 e 91.

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade alterar a data de posse dos titulares dos cargos eletivos de Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador de Estado, Deputado Estadual (e Distrital), Prefeito e Vereador.

A idéia central é que, nos três níveis da Federação, tomem posse, em primeiro lugar, os titulares do Poder Legislativo e, em seguida, tomem posse os titulares do Poder Executivo. Contudo, a posse no Executivo se dará perante Legislativo já renovado.

Não haverá coincidência de eleições, mantendo-se, portanto, o calendário eleitoral em vigor. A forma de concretizar a medida em mira é proceder à redução dos mandatos dos titulares eleitos para o Poder Legislativo da União em 2006 (cuja posse se dará em 1º de fevereiro de 2007), para que os eleitos em 2010 tomem posse em 2 de janeiro de 2011.

Em obediência ao princípio da simetria consagrado nos arts. 25 e 29 da Carta Política, sugere-se que a regra acima seja adotada no âmbito do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Significa dizer que tanto as Constituições estaduais quanto as leis orgânicas deverão adaptar-se ao mandamento estabelecido para o Poder Legislativo da União.

Ao se fixar data razoavelmente distante para a redução proposta, pretende-se que o ajuste se faça de modo a não alcançar mandatos em curso quando da promulgação da Emenda. Afasta-se, assim, possível alegação de inconstitucionalidade, em especial, de violação ao princípio do voto direto, secreto, universal e periódico, inscrito no art. 60, § 4º, inciso II, da Carta da República.

Pretende-se também que o Tribunal Superior Eleitoral - já detentor de extenso poder para regulamentar a legislação eleitoral em vigor, nos limites constantes, expressa ou implicitamente, da Constituição Federal, ou dela decorrentes (art. 23, XVIII, do Cód. El.) - regule as normas inseridas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficando, destarte, a Corte Especializada com o encargo de adotar as providências necessárias ao seu fiel cumprimento. Essa definição de competência afasta a possibilidade de lacuna ou antinomia normativa.

Com essas considerações, solicitamos o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa, cuja aprovação muito contribuirá para o aperfeiçoamento das instituições políticas do País.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **Milton Monti**

30024300.148